



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	205/2014
INTERESSADA	Coordenadoria da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública
ASSUNTO	Consulta sobre o Curso de Licenciatura em Educação Especial
RELATORAS	Cons <sup>as</sup> Rose Neubauer e Neide Cruz
PARECER CEE	Nº 65/2015 CES Aprovado em 11/02/2015

### CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

A Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Especial, da Universidade Federal de São Carlos, solicita manifestação da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria da Gestão Pública (UCRH). Face ao pedido, a Coordenadoria da Secretaria da Gestão Pública solicita manifestação deste Conselho, no sentido de incluir a formação de Licenciados em Educação Especial como um dos requisitos de escolaridade nos editais para a vaga de professor nessa área, expondo o que segue:

*"Do ponto de vista técnico e legal, esta UCRH não vê nenhum impedimento ao atendimento do pleito. Contudo, cabe a esse Conselho se manifestar a respeito das habilitações de ingresso, conforme disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que reza:*

**Artigo 9º** - *Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.*

**Parágrafo único** - *As habilitações específicas a que se refere o Anexo I serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação".*

Diante do exposto, encaminha cópia do ofício recebido e da matriz curricular do Curso de Licenciatura em Educação Especial, para liberação da proposta apresentada.

Para que fique clara a finalidade da solicitação da UFSCar, reproduzimos abaixo os requisitos para provimento do cargo em questão, conforme constou nas Instruções Especiais SE nº 2 de 2013, quando do último concurso público:

### **II - DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO**

*1- De acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 836, de 30, publicada no DOE de 31-12- 97, no que concerne à habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II, o candidato deverá comprovar no ato da posse, conclusão de Curso Superior: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente conforme segue:*

*(..)*

**"1.15 EDUCAÇÃO ESPECIAL:** *Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD (fls. 17)*

1.15.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na **respectiva** área da Educação Especial; ou

1.15.2 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, **360 horas**; ou

1.15.3 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, **com certificado de curso de atualização autorizado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP**, na área da Educação Especial; ou

1.15.4 ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica **ou certificado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento - mínimo 360 horas ou atualização autorizada pela CENP**, na área da Educação Especial; ou

1.15.5 ser portador de outras licenciaturas - Plena, com pós-graduação **Strictu Sensu na área de Educação Especial**.

Ou

1.16 Ser portador de Certificado equivalente à licenciatura plena, obtido em cursos regulares de programas especiais, nos termos previstos pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CP nº 2 de 26, publicada a 27/06/1997, na disciplina objeto do concurso, obrigatoriamente acompanhado do diploma de curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, que permitiu a formação docente.

Ou

1.17 Ser portador de licenciatura em Cursos Superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria Ministerial nº 432 de 19, publicada a 20-07-71, Esquemas I e II, na disciplina objeto do concurso, conforme consta do diploma”.

## 1.2 APRECIÇÃO

Cumpramos observar, em primeiro lugar, que a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, se refere ao Estatuto do Magistério Paulista.

Em segundo lugar, o pleito da UFSCar se refere à **inclusão do Curso de Licenciatura em Educação Especial, nos Editais dos Concursos Públicos** da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, a formação dos Licenciados em Educação Especial para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, em Educação Especial, que não foram **contemplados** no Concurso de 2013.

Não podemos deixar de registrar que é de direito o pleito da Universidade Federal de São Carlos, estando previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, ao tratar da formação requerida para o exercício do magistério, estabelece no Título VI - Dos Profissionais da Educação, artigo 62:

“A formação docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, **em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades e institutos superiores de educação”.

Além disso, cabe aqui registrar que compete ao **Órgão da Secretaria da Educação**, encarregado da elaboração dos Editais dos Concursos Públicos - CEMOV - Centro de Ingresso e Movimentação da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, **efetuar levantamento dos** Cursos de Licenciatura existentes **nas Instituições de Educação Superior que devem** ser necessariamente contemplados **nos Editais de Concurso Público, com vistas ao provimento dos cargos de Professor de Educação Básica II**.

Finalmente, ressaltamos que os Editais dos Concursos Públicos da SE e as Instruções Especiais **devem**, também, **acatar e contemplar as regulamentações emanadas por este Conselho no uso de suas atribuições legais e caráter normativo**. No caso da Educação Especial, o Conselho, a partir do Artigo 64 da LDB, editou a **Deliberação CEE 94/2009**, aprovada em 11 de novembro de 2009, e revogada pela **Deliberação CEE nº 112/2012**, aprovada em 08 de fevereiro de 2012, que estabelecem as normas para a formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de

atividades com pessoas com necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Ambas foram homologadas por Resolução da Secretaria da Educação e publicadas no Diário Oficial do Estado. As duas Deliberações exigem pós-graduação **Lato Sensu, isto é, Especialização de, no mínimo, 600 horas e incluem todas as Licenciaturas, além de Pedagogia e Normal Superior.**

Reafirmamos que a competência da elaboração dos Editais de Concurso Público, para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, compete ao CEMOV - Centro de Ingresso e Movimentação da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH da SE, ao qual compete acatar o pleito da Coordenação de Educação Especial, da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR.

## **2. CONCLUSÃO**

Responda-se à Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Especial, da Universidade Federal de São Carlos e à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, nos termos do presente Parecer, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Sra. Secretária Adjunta, ao CEMOV - Centro de Ingresso e Movimentação, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, da Secretaria de Estado da Educação, para adoção das medidas necessárias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

**a) Consª Rose Neubauer**  
Relatora

**a) Consª Neide Cruz**  
Relatora

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari (ad hoc), João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Helena Guimarães de Castro, Rose Neubauer e Ulysses Telles Guariba Neto.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 28 de janeiro de 2015.

**a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro**  
Vice-Presidente

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto das Relatorias.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de fevereiro de 2015.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente